



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ**

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

**TEMAS SELECIONADOS
2012 - 2017**



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: SANDRA SOTO RODRIGUEZ

Org. e Revisão: MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

NEWTON WALDIR BERGAMO

BRAIAN ONAIA ALEIXO

Endereço:

Rua João Parolin, 224

Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil

Fone: (41) 3330-8517

Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

<http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-por-email>

Agosto de 2018

Nº 15 – Tema Selecionado: USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Abrangência: Acórdãos de 2012 a 2017

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho de 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV - Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018.

Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/temas-selecionados>

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de 2018)

Des. Luiz Taro Oyama
Presidente

Des. Gilberto Ferreira
Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Pedro Luís Sanson Corat
Juiz de Direito

Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto
Juiz de Direito

Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro
Classe de Jurista

Dr. Jean Carlo Leeck
Classe de Jurista

Des. Luiz Fernando Wowk Penteado
Juiz Federal

Dr.^a Eloisa Helena Machado
Procuradora Regional Eleitoral

Sérgio Luiz Maranhão Ritzmann
Diretor-Geral

SUMÁRIO

CARRO DE SOM

FACEBOOK

IMPrensa ESCRITA

IMPRESSOS

JORNAL ELETRÔNICO

MULTA

PROVAS

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

RÁDIO

RÁDIO E TELEVISÃO

TELEFONE

TELEMENSAGENS

ÍNDICE TEMÁTICO

Carro de Som

Carros de som não configuram meios de comunicação escrita, falada ou televisiva. Candidato não titular de cargo público ([Ac. 45.661](#))

Utilização de caminhão de som para retransmissão de comício ([Ac. 42.463](#))

[Retornar](#)

Facebook

Cobertura jornalística por televisão e facebook, de convenção partidária sem pedido de voto ([Ac. 53.157](#))

[Retornar](#)

Imprensa Escrita

Divulgação irregular de enquete em jornal ([Ac. 45.095](#))

Internet. Propaganda eleitoral paga em sítio de pessoa jurídica ([Ac. 53.122](#))

Matérias publicadas em tiragem mediana tratando de questão de interesse da coletividade ([Ac. 53.250](#))

Notícia jornalística. liberdade de imprensa. Jornal com tiragem insuficiente para atingir significativo número de eleitores do município ([Ac. 45.407](#))

Número excessivo de material jornalístico em favor de candidato ([Ac. 46.436](#))

Possibilidade de jornal adotar posicionamento político ([Ac. 52.896](#))

Propaganda travestida de matéria ([Ac. 52.563](#))

Publicação de matérias elogiosas aos administradores públicos, candidatos à reeleição. Quantidade de publicações e tiragem não excessivas ([Ac. 45.898](#))

Publicação de matérias tidas como elogiosas aos administradores públicos, candidatos à reeleição. Quantidade de publicações e tiragem não excessivas ([Ac. 45.450](#))

Publicação de matérias tidas como elogiosas aos candidatos. Quantidade de publicações e tiragem não excessivas ([Ac. 45.947](#))

Publicação de matéria tida como mentirosa e relação a um dos concorrentes. Quantidade de publicações e tiragem não excessivas ([Ac. 46.543](#))

Veiculação de duas edições de jornal favoráveis ao recorrido e candidato à reeleição. Desvirtuamento do caráter jornalístico ([Ac. 45.348](#))

[Retornar](#)

Impressos

Publicidade realizada por meio de material de campanha e não pela imprensa ([Ac. 53.265](#))

[Retornar](#)

Jornal Eletrônico

Publicações de notícias em jornal eletrônico ([Ac. 50.407](#))

[Retornar](#)

Multa

Inaplicabilidade da multa imposta para a condenação em abuso ou desvio dos meios de comunicação. Ausência de correlação legal ([Ac. 46.833](#))

[Retornar](#)

Provas

Derrota nas urnas afasta a gravidade da conduta. Falta de prova do abuso ([Ac. 46.406](#))

Formação de um grupo organizado para atingir a imagem de candidatos. Ausência de prova ([Ac. 46.805](#))

Insuficiência de prova robusta de que o servidor público tenha realizado campanha durante o horário de expediente ([Ac. 52.828](#))

Propaganda eleitoral negativa e velada em jornais de grande circulação. Falta de provas ([Ac. 46.813](#))

Prova obtida por meio ilícito. Imprestabilidade das informações obtidas ([Ac. 52.764](#))

[Retornar](#)

Publicidade Institucional

Publicação de nota oficial sobre reajuste de subsídios de vereadores. Conteúdo informativo, que não se reveste de publicidade institucional ([Ac. 45.371](#))

Publicidade institucional em painéis eletrônicos ([Ac. 45.204](#))

Publicidade institucional em jornal. Falta de prova da gravidade da conduta ([Ac. 45.434](#))

Webmail institucional do município convocando para Convenção Partidária ([Ac. 46.495](#))

[Retornar](#)

Rádio

Emissoras de rádio devem conceder tratamento igual aos candidatos ao pleito ([Ac. 46.435](#))

Programas de rádio custeados pelo Município com veiculações massivas de cunho político ([Ac. 52.831](#))

Programas de rádio que divulgaram manifestação favorável a candidato ([Ac. 50.541](#))

Transmissão de programa em rádio de entrevistas e de resultado de enquete. Falta de gravidade ([Ac. 46.277](#))

Veiculações tendenciosas. Falta de gravidade às condutas ([Ac. 46.909](#))

[Retornar](#)

Rádio e Televisão

Manifestação de apoio de integrantes de outro partido político ou coligação durante o horário destinado ao programa eleitoral gratuito no rádio e na televisão ([Ac. 45.598](#))

[Retornar](#)

Telefone

Uso indevido dos meios de comunicação não abrange a divulgação por meio de telefone ([Ac. 53.640](#))

[Retornar](#)

Telemensagens

Divulgação de telemensagens com informação inverídica. Necessidade de prova mais adequada para justificar a condenação ([Ac. 47.066](#))

[Retornar](#)

CARRO DE SOM

[Retornar](#)

Carros de som não configuram meios de comunicação escrita, falada ou televisiva. Candidato não titular de cargo público

ACÓRDÃO nº 45.661, de 14 de março de 2013, RE nº 353-87, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

EMENTA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – AGRAVO RETIDO – PRODUÇÃO DE PROVA ORAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS COM A DEFESA – ÔNUS DA PARTE – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO – RENÚNCIA ÀS VÉSPERAS DO PLEITO ELEITORAL E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - UTILIZAÇÃO DE CARROS DE SOM - – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO – CARROS DE SOM NÃO CONFIGURAM MEIOS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, FALADA OU TELEVISIVA - RECURSO PROVIDO.

1. O rol de testemunhas deve ser juntado pela parte autora quando do ajuizamento da petição inicial e pelo investigado quando da apresentação da defesa. Não se desincumbindo a parte deste ônus processual não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de inquirição de testemunhas extemporaneamente arroladas.
2. Não se configura abuso de poder político a prática de candidato não titular de cargo público, bem como não se caracteriza abuso de meios de comunicação a utilização de carros de som, não se configurando a conduta do artigo 22 da LC nº 64/90.
3. Diante da jurisprudência do ETSE, possível a renúncia do candidato e sua substituição às vésperas do pleito, mesmo que um dia antes das eleições.
4. Recurso provido.

... “Pelas provas colhidas, bem como pela legislação acima exposto, os fatos não apontam a existência de abuso de poder político”.

Rodrigo López Zílio traz importante lição sobre o tema afirmando que “Abuso do poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência

desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 e 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.” ...

... “Por mais que se comprove, como nos autos, que ocorreram carros de som a demonstrar uma fala do candidato ..., a qual poderia induzir em erro o eleitor, não é possível caracterizar o carro de som como meio de comunicação social.”...

[Retornar](#)

Utilização de caminhão de som para retransmissão de comício.

ACÓRDÃO nº 42.463, de 28 de maio de 2012, RE nº 72-77, rel. Dr. Luciano Carrasco

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO DE SOM PARA A RETRANSMISSÃO DE COMÍCIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO E DO ALCANCE DA RETRANSMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR A GRAVIDADE DA CONDUTA, NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, exige-se, além da conduta ilícita, a análise da gravidade da conduta, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal.

2. A utilização do caminhão de som para a retransmissão de comício, não se reveste, por si, de gravidade suficiente para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

3. Recurso conhecido e não provido.

... “Com efeito, ainda que comprovado a existência de um caminhão de som retransmitindo no dia 30/06/2011 o comício dos recorridos, não extraio na espécie, com a clareza necessária, em qual frequência houve a transmissão do comício, nem se a transmissão foi difundida pela “rádio pirata” ou pela rádio autorizada e nem qual o tempo dessa transmissão. Ou seja, a prova aqui produzida não é segura o suficiente para desencadear as sanções advindas da condenação por abuso de poder econômico.” ...

... “Sendo assim, não há como entender grave a divulgação de uma propaganda em que não se consegue comprovar o tempo em que ela fora divulgada, quem foi o público alvo e em que quantidade ele fora alcançado e, principalmente, quais foram os benefícios dos recorridos, ainda mais se for levado em consideração o fato de que no dia 30 de junho ainda era permitida a divulgação de propaganda através de aparelhagem fixa.

Em outras palavras, não há como condenar os recorridos nas graves sanções do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, sob o argumento de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação em circunstâncias em que não se consegue demonstrar que o som que partia do caminhão tenha sido transmitido em quantidade e/ou qualidade suficientes capazes de gerar algum benefício aos recorridos.” ...

[Retornar](#)

FACEBOOK

[Retornar](#)

Cobertura jornalística por televisão e facebook, de convenção partidária sem pedido de voto

ACÓRDÃO nº 53.157, de 26 de junho de 2017, RE nº 250-26, rel. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, PROPAGANDA ANTECIPADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPORTAGEM QUE DIVULGA A CONVENÇÃO DE APENAS UM PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EXAGERADA. LIBERDADE DE DIVULGAÇÃO DO ÓRGÃO DE IMPRENSA. RECURSO DO PARTIDO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. ART. 6º, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO DA COLIGAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1.A ausência de legitimidade ativa para atuar isoladamente no processo eleitoral acarreta a extinção prematura do feito com relação ao partido integrante de coligação, com fulcro no § 1º do art. 6º da Lei das Eleições.
- 2.Não configura propaganda antecipada a cobertura jornalística de convenção partidária, na qual não é veiculado pedido de voto.
- 3.O uso indevido dos meios de comunicação social demanda a exposição desproporcional do candidato em detrimento dos demais, em manifesta quebra da isonomia. Precedentes do TSE.
- 4.Recurso do Partido prejudicado.
- 5.Recurso da Coligação conhecido e desprovido.

... “Depreende-se, portanto, da simples verificação do vídeo impugnado, que não se tratou de propaganda antecipada, mas de matéria de natureza jornalístico-informativa, já que ocorreram várias convenções no período, acompanhadas pelo meio de comunicação social em diferentes municípios do litoral do Paraná. Ademais, na reportagem, não há qualquer pedido de voto pelo recorrido ... , tendo se limitado, a reportagem, à divulgação de seu nome e biografia.” ...

... “Da mesma sorte, os fatos narrados não configuram abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, já que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL exige, para a caracterização do

abuso, que haja a exposição desproporcional do candidato em detrimento dos demais concorrentes ao pleito.” ...

... “Sob esse prisma, as alegações da recorrente quanto ao uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico não merecem prosperar. A primeira, porque não se verifica uso desproporcional ou excessivo em favor do candidato recorrido ao se divulgar a convenção realizada por seu partido, em apenas 12 segundos da reportagem. Ainda que a matéria tivesse duração maior, seu conteúdo não denota benefício indevido ao candidato recorrido, porquanto está inserido na liberdade de imprensa conferida aos meios de comunicação para acompanhar e informar a sociedade sobre os acontecimentos políticos e reflexos destes no contexto eleitoral da eleição. Em segundo, não se verifica a possibilidade de abuso de poder econômico por parte do recorrido ... , porque não há prova de que houve dispêndio de valores do recorrido com a divulgação da reportagem ora em discussão.” ...

[Retornar](#)

IMPRESA ESCRITA

[Retornar](#)

Matérias publicadas em tiragem mediana tratando de questão de interesse da coletividade.

ACÓRDÃO nº 53.250, de 07 de Agosto de 2017, RE nº 719-26, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS TIDAS COMO ELOGIOSAS EM RELAÇÃO A UM DOS CONCORRENTES – QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES E TIRAGEM NÃO EXCESSIVAS – MATÉRIA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE – AUSÊNCIA DE DEVER DE ISENÇÃO DA IMPRENSA ESCRITA – FALTA DE GRAVIDADE À CONDUTA A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1.O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em Detrimento de outros. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi).

2.Diferentemente das normas que vigem para as emissoras de rádio e TV, é lícito o posicionamento de órgão de imprensa escrita acerca da disputa eleitoral, devendo eventual abuso ser apurado por meio de investigação judicial.

3.Hipótese em que as matérias publicadas em apenas uma edição de três jornais de tiragem mediana e que tratava de questão de interesse da coletividade, não se revestiu de gravidade suficiente a configurar o uso indevido dos meios de comunicação, conforme exigência do artigo 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90.

4. Recurso desprovido.

... “Entretanto, repise-se, a imprensa escrita tem a liberdade de adotar linha editorial favorável ou contrária a candidato, sem que isso implique, necessariamente em uso indevido dos meios de comunicação. Corolário disso é que, ainda que o conteúdo divulgado na imprensa escrita possa ter o condão de prejudicar de alguma forma uma ou outra candidatura, para que isso seja considerada uma conduta abusiva é de se demonstrar que houve veiculação massiva e sistemática destas informações e que, pelas circunstâncias do pleito, essa divulgação se

revestiu de gravidade suficiente a ponto de gerar efetiva desigualdade entre os competidores.

No caso dos autos nada disso foi demonstrado. Ao contrário, da prova colhida nos autos o que se verifica é exatamente o contrário. As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o jornal foi distribuído uma única vez no município e que isso se deu às vésperas do pleito.

Por outro lado, a tiragem informada no referido periódico é de 5.000 exemplares, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que tenha havido a distribuição desse número de exemplares ou ainda de um número maior. Como bem apontado pelo d. magistrado a quo, a prova testemunhal demonstrou que a distribuição se deu em apenas 2 ou 3 bairros do município, o que indica que não teve um alcance muito grande.” ...

[Retornar](#)

Internet. Propaganda eleitoral paga em sítio de pessoa jurídica.

ACÓRDÃO nº 53.122, de 06 de junho de 2017, RE nº 273-84, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – IMPRENSA ESCRITA – INTERNET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, § 4º DA RESOLUÇÃO 23.457/2015 – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERNET – PROPAGANDA ELEITORAL PAGA EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. PROPAGANDAS IRREGULARES. VIOLAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AS CARACTERIZAM EXIGIDAS PELO ARTIGO 22, XVI DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Para que se declare a existência do uso indevido dos meios de comunicações, é necessária a comprovação de que as veiculações impugnadas, dada a sua forma, natureza ou condições de veiculação,

revestiram-se de gravidade suficiente a comprometer a normalidade do pleito.

2. Não demonstração da gravidade das publicações dos meios de comunicação social.

3. Recurso conhecido e desprovido.

... “Sabemos que as regras que regem a divulgação de opinião político-eleitoral, aplicável à imprensa escrita, diferem das que regem a mesma opinião e veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, porque àquela não é proibido o posicionamento do órgão da mídia, devendo apenas o abuso ser averiguado por meio de feitos como o presente.

Isso é o que se denota da interpretação da norma contida no artigo 45 da Lei n.º 9.504/97, pois aos órgãos de imprensa escrita não se impõe o mesmo dever de isenção previsto para as emissoras de rádio e televisão.

E, segundo o TSE, é possível “a crítica de natureza política ínsita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo”. (Ac.-TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 120133).

O abuso dos meios de comunicação, no caso da imprensa escrita, só resta configurado quando se demonstra o excesso no conteúdo e forma das veiculações, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com as emissoras de rádio e televisão.” ...

*... “Não passa despercebido, ainda, deste julgador que houve, no caso, a realização de propaganda paga na **internet**, na página no Facebook, do periódico Expresso (o que de fato é vedado pelo Art. 57-C da Lei nº 9.504/97). E, embora isso se configure como propaganda eleitoral irregular, de **per si**, não caracterizou abuso dos meios de comunicação.” ...*

[Retornar](#)

Possibilidade de jornal adotar posicionamento político

ACÓRDÃO nº 52.896, de 29 de março de 2017, RE nº 228-09, rel. Dr. Ivo Faccenda

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JORNAL ADOTAR POSICIONAMENTO POLÍTICO. JORNAL COSTUMEIRO NA CRÍTICA AOS ATOS DE GESTÃO DO PREFEITO. PERMISSÃO DAS CRÍTICAS ÁCIDAS, CÁUSTICAS E FERÓZES. EXISTÊNCIA DE REPORTAGENS FAVORÁVEIS AO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO DA SUA PESSOA FÍSICA, TAMPOUCO DE INDICAÇÃO DE QUEM SERIA MAIS APTO A LHE SUBSTITUIR. CONDUTAS LÍCITAS E QUE NÃO CARACTERIZAM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *“Segundo o entendimento desta Corte Superior, permite-se, “na seara eleitoral, não apenas a crítica a determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação” (RO nº 1919-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014). (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)*

2. *“A realização de comentários depreciativos que não desbordam para a falsidade fantasiosa, injúria, calúnia ou difamação configura propaganda eleitoral negativa situada no âmbito do direito de crítica. A atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista porque não se pode olvidar que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV, CF)” (RECURSO ELEITORAL nº 12226, Acórdão nº 52729 de 13/12/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016).*

3. A publicação, no curso de 04 (quatro) anos, de jornal que tece críticas ácidas, cáusticas e feroces aos atos do gestor público, sem contudo atacar a sua pessoa física e as suas aptidões para o exercício do cargo eletivo ou, ainda, indicar quem seria seu melhor substituto, não caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação, especialmente porque há nos autos prova de que os gestores anteriores também sofriam o mesmo tipo de crítica e, também, que o jornal igualmente tece elogios ao Prefeito quando os entende pertinentes.

4. Recurso conhecido e desprovido.

... “Compulsando o conjunto das publicações é forçoso reconhecer que o jornal ... expressa, veementemente, os pontos de vista de sua editora e ora Recorrida ...

Uma primeira consideração a ser feita é que é lícito aos meios de comunicação impressos adotarem postura política, inclusive manifestando apoio a determinado candidato, sem que isso, de per si, acarrete na percepção de abuso em razão do uso indevidos dos meios de comunicação, como bem se observa na jurisprudência do C. TSE ...” ...

... “Em sendo lícita a adoção de postura em favor de determinado candidato, vale dizer, em favor de determinado conjunto de ideias e propostas, é igualmente lícito que apenas seja adotada postura política de observância e crítica a quem já exerce o poder.

Nesse sentido, inclusive, é de se averbar que as opiniões expostas no jornal representam o desacordo da redatora com as condutas e ações do então Prefeito enquanto gestor da coisa pública, revestindo-se do caráter de crítica ácida, cáustica e feroz aos atos de Governo do Prefeito sem, contudo, transpor o limite para a caracterização de ataques a sua pessoa.” ...

... “Percebe-se, assim, que as edições do jornal ... permitem ao leitor nele identificar uma maior tendência ao exercício da crítica, raramente construtiva, porém, as críticas são destinadas a forma como o então Prefeito exercia seu cargo e às suas decisões enquanto Chefe do Poder Executivo e não a pessoa física do Prefeito e às suas aptidões pessoais para o exercício do cargo...” ...

[Retornar](#)

Propaganda travestida de matéria

ACÓRDÃO nº 52.563, de 11 de novembro de 2016, RE nº54-34, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL/REVISTA TABLÓIDE. PROPAGANDA

TRAVESTIDA DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 30, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.457/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Art. 30. (...) §4º. *Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*

2. Não há qualquer vedação à divulgação, pela imprensa escrita, de opinião favorável ou contrária a candidatos. As restrições constantes do art. 43 da Lei nº 9.504/97 aplicam-se à imprensa escrita quando se tratar de publicidade paga. Precedentes desta Corte (RE nº 662-08, Rel. Juiz Nicolau Konkel Junior).

3. Recurso conhecido e provido.

... *“Ainda, os abusos, os excessos e as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação devem ser combatidos por meio de investigação judicial eleitoral, adotando-se o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.*

Portanto, ao afirmar na sentença que os abusos admitem a aplicação da multa, ocorreu um extrapolamento da norma, pois não é dada ao juiz a possibilidade de aplicar a multa sem que haja comprovação nos autos de que a matéria tenha sido paga.

Os limites de ¼ (um quarto) de página para tablóides e 1/8 (um oitavo) de página para os jornais são estabelecidos para as propagandas eleitorais pagas e não para as divulgações de opinião favoráveis a candidatos, mesmo até porque na imprensa escrita prevalece a liberdade de publicação e veiculação das matérias que bem entenderem os responsáveis pela edição do jornal.

Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que o candidato a prefeito do município ...e seu vice ..., tenham relação com o Jornal Portal do Paraná. Mas ainda que esse fato fosse comprovado, haveria necessidade de demonstração de que as matérias foram pagas, pois é requisito essencial para que se possa incidir as multas previstas no parágrafo único do art. 43, da Lei n. 9.504/97, situação não verifica na hipótese.”...

[Retornar](#)

Publicação de matéria tida como mentirosa e relação a um dos concorrentes. Quantidade de publicações e tiragem não excessivas

ACÓRDÃO nº 46.543, de 17 de outubro de 2013, RE nº 289-57, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM VIRTUDE DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA TIDA COMO MENTIROSA EM RELAÇÃO A UM DOS CONCORRENTES – QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES E TIRAGEM NÃO EXCESSIVAS – MATÉRIA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE – AUSÊNCIA DE DEVER DE ISENÇÃO DA IMPRENSA ESCRITA – FALTA DE GRAVIDADE À CONDOTA A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi).
2. Diferentemente das normas que vigem para as emissoras de rádio e TV, é lícito o posicionamento de órgão de imprensa escrita acerca da disputa eleitoral, devendo eventual abuso ser apurado por meio de investigação judicial.
3. Hipótese em que a matéria publicada em apenas uma edição de Jornal de tiragem mediana e que tratava de questão de interesse da coletividade, ainda que sob o enfoque leigo dos jornalistas, não se revestiu de gravidade suficiente a configurar o uso indevido dos meios de comunicação, conforme exigência do artigo 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90.
4. Não se caracteriza abuso de meios de comunicação a utilização de carros de som, não se configurando a conduta do artigo 22 da LC nº 64/90.
5. Recurso desprovido.

... “Na espécie a insurgência se refere a publicação de uma única notícia na edição n.º 1.894 do Jornal ..., editado em Ubitatã e com tiragem de 1.500 exemplares, que circulam em diversos municípios da região, incluindo Juranda. A referida edição foi veiculada em 06.10.2012, véspera do pleito, e efetuou um apanhado geral de notícias de interesse público relativamente às eleições dos municípios de Juranda, Anahy, Altamira do Paraná, Nova Aurora, Nova Cantu e Campina da Lagoa.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a divulgação de notícias relativas ao pleito, ademais dos dados oficiais de todos os candidatos concorrentes, não se deu somente em relação à suposta possibilidade de cassação de sua candidatura, mas há, na seção “Entre aspas” diversas notas acerca de baixaria e desespero em diversas candidaturas nos municípios de abrangência do periódico. “...

... “Com efeito, ao contrário do que entendeu o d. magistrado a quo, tenho que não se pode taxar de mentirosa a informação veiculada, eis que a própria recorrente admite a existência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual se pleiteava a cassação de seu registro ou diploma. Trata-se, aqui, de mero exercício da liberdade de expressão consagrada no artigo 220 da Constituição Federal.

Outro fato que milita em favor dos recorridos é que o periódico, ao contrário de várias publicações suspeitas que já analisamos nesta Corte, é jornal de circulação contínua há trinta e quatro anos, não tendo sido criado, como já se viu em outras oportunidades, com intuito eleitoral.”

...

... “Ainda, quanto ao argumento de que poderia haver alguma ingerência dos recorridos no conteúdo da matéria porque a notícia poderia beneficia-los indiretamente, parece-me demasiadamente circunstancial, eis que não se comprovou nos autos qualquer responsabilidade dos mesmos na elaboração ou divulgação da notícia impugnada.

Por fim, quanto à divulgação da notícia através de carros de som da campanha dos recorridos, não se trata, à toda evidência, de uso indevido dos meios de comunicação, eis que a norma se refere tão somente aos meios de comunicação social.” ...

[Retornar](#)

Número excessivo de material jornalístico em favor de candidato.

ACÓRDÃO nº 46.436 (SJ), de 12 de Setembro de 2013, RECED nº 525-29, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, rel. revisor Dr. Josafá Antonio Lemes

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INOCORRÊNCIA – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO JÁ RECONHECIDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS – MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO JÁ ADOTADO PELA CORTE – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PROCEDENTE.

1. Ainda que a conduta seja prevista no rol do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, a depender de sua gravidade, que somente poderá ser apurada com a análise do mérito da demanda, pode configurar abuso de poder político ou econômico, pelo que é possível sua apuração em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma. Precedentes TSE.
2. É possível a reanálise em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma de condutas já apuradas em outras demandas no curso da eleição. Contudo, conclusão diversa daquela a que se chegou nas primeiras demandas só é possível ante a existência de um quadro probatório diferenciado e mais amplo.
3. À míngua de elementos novos trazidos na instrução probatória, não é possível uma reanálise dos fatos em conjunto para fins de “soma das gravidades” e consequente caracterização de abuso de poder político.
4. Reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação ante a comprovação nos autos de ação de investigação judicial eleitoral de número excessivo de materiais jornalísticos em favor do Prefeito Municipal ininterruptamente realizados a aproximadamente um ano do pleito eleitoral em periodicidade semanal, sendo a tiragem mensal de doze mil exemplares em município que conta com menos de 45.000 eleitores. Demonstrada a ingerência do Prefeito Municipal, através de financiamento indireto, com recursos públicos, do Jornal que promove seu nome.
5. Recurso Contra Expedição de Diploma julgado procedente.

**Publicação de matérias tidas como elogiosas aos candidatos.
Quantidade de publicações e tiragem não excessivas**

**ACÓRDÃO nº 45.947, de 16 de maio de 2013, RE nº 363-66, rel.
Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS TIDAS COMO ELOGIOSA AOS CANDIDATOS. QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES E TIRAGEM NÃO EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE DEVER DE ISENÇÃO DA IMPRENSA ESCRITA. FALTA DE GRAVIDADE À CONDUTA A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. “[...] o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Rel.^a Min.^a Fátima Nancy Andrighi).
2. Diferentemente das normas que vigem para as emissoras de rádio e TV, é lícito o posicionamento de órgão de imprensa escrita acerca da disputa eleitoral, devendo eventual abuso ser apurado por meio de investigação judicial.
3. Hipótese em que a matéria publicada em apenas uma edição de Jornal de tiragem mediana não se revestiu de gravidade suficiente a configurar o uso indevido dos meios de comunicação, conforme exigência do artigo 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.
4. Recurso desprovido.

“Pois bem. Numa primeira análise, é flagrante o posicionamento da imprensa em favor de seus candidatos, vez que postou sua manifestação na “capa” do periódico e lançou informações favoráveis aos mesmos ao destinar espaço nas folhas internas para tecer elogios e trazer comentários dos munícipes a favor dos aqui recorridos, bem como divulgar tal manifestação às vésperas das eleições.

Neste primeiro passo, entendo não tratar-se de mero posicionamento de apoio aos seus candidatos, mas sim de uma propagação dos seus candidatos (adjetivos) dando direção clara ao leitor em quem deveria votar, para mim, beirando o excesso de poder dos meios de comunicação.

De outro lado, analisando a lei, o fato e o pedido recursal, concluo que a gravidade não se consumou face ter sido veiculado apenas um periódico, em que pese às vésperas das eleições.”

[Retornar](#)

Publicação de matérias elogiosas aos administradores públicos, candidatos à reeleição. Quantidade de publicações e tiragem não excessivas

ACÓRDÃO nº 45.898, de 15 de maio de 2013, RE nº 299-64, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM VIRTUDE DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL – AGRAVO REGIMENTAL – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS E IMPERTINENTES – INDEFERIMENTO MANTIDO – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS PARA RESPONDEREM PELAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ELOGIOSAS AOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS, CANDIDATOS À REELEIÇÃO – QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES E TIRAGEM NÃO EXCESSIVAS – AUSÊNCIA DE DEVER DE ISENÇÃO DA IMPRENSA ESCRITA – FALTA DE GRAVIDADE À CONDUTA A

ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. É de se indeferir a juntada de documentos em grau recursal quando não se tratarem de documentos novos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil.
2. As pessoas jurídicas não são legitimadas para responderem por demandas que digam respeito apenas a abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicações, eis que as penas cominadas não lhe são aplicáveis, pela sua própria natureza.
3. O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi).
4. Diferentemente das normas que vigem para as emissoras de rádio e TV, é lícito o posicionamento de órgão de imprensa escrita acerca da disputa eleitoral, devendo eventual abuso ser apurado por meio de investigação judicial.
5. Hipótese em que as matérias publicadas em apenas três edições de Jornal de tiragem mediana, tratavam de forma elogiosa aos administradores públicos, contudo, não se revestiram de gravidade suficiente a configurar o uso indevido dos meios de comunicação, conforme exigência do artigo 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90.
6. Recurso desprovido.

“Pois bem. Com a devida vênua dos argumentos bem expostos nas razões recursais, não vislumbro a ocorrência do ilícito alegado, eis que a conduta imputada aos recorridos não se revestiu de gravidade suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação.

Digo isto porque, ao se analisar as matérias veiculadas, embora se verifique o claro posicionamento político do periódico, como já se viu, dos órgãos de imprensa escrita não se exige a imparcialidade imposta às emissoras de rádio e TV. Para que houvesse um uso indevido punível com a cassação de mandato seria necessária a utilização massiva desta faculdade pelo jornal, apta a exercer influência indevida nos eleitores e ganhar relevo perante o direito eleitoral.

E esta utilização massiva que, a meu sentir, deve se dar no decorrer de um lapso considerável de tempo, não se verificou no caso em exame. Os jornais impugnados têm tiragem de 12.000 exemplares em município de cerca de 100.000 habitantes e cerca de 52.000 votos válidos (para a

eleição de 2012). Embora este número possa, num primeiro momento, parecer relevante (10% da população), o fato é que as edições tidas por elogiosas foram distribuídas tão somente às vésperas do pleito.”

[Retornar](#)

Publicação de matérias tidas como elogiosas aos administradores públicos, candidatos à reeleição. Quantidade de publicações e tiragem não excessivas

ACÓRDÃO nº 45.450, de 05 de Dezembro de 2012, RE nº 392-04, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM VIRTUDE DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS TIDAS COMO ELOGIOSAS AOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS, CANDIDATOS À REELEIÇÃO – QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES E TIRAGEM NÃO EXCESSIVAS – MATÉRIAS CONTEXTUALIZADAS E DE INTERESSE DA COLETIVIDADE – AUSÊNCIA DE DEVER DE ISENÇÃO DA IMPRENSA ESCRITA – FALTA DE GRAVIDADE À CONDUTA A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RECURSOS PROVIDOS.

1. O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi).

2. Diferentemente das normas que vigem para as emissoras de rádio e TV, é lícito o posicionamento de órgão de imprensa escrita acerca da disputa eleitoral, devendo eventual abuso ser apurado por meio de investigação judicial.

3. Hipótese em que as matérias publicadas em apenas duas edições de Jornal de tiragem mediana e que tratavam de matérias de interesse da coletividade, embora de forma elogiosa aos administradores públicos,

não se revestiram de gravidade suficiente a configurar o uso indevido dos meios de comunicação, conforme exigência do artigo 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90.

4. Recursos providos.

...” Nota-se, desta forma, que apesar do tom elogioso presente em todas as reportagens que tratam das obras e serviços, as reportagens tinham sim caráter informativo e jornalístico, repisando que o jornal não tinha dever de isenção ou imparcialidade.

Outro fato que milita em favor dos recorrentes é que o periódico, ao contrário de várias publicações suspeitas que já analisamos nesta Corte, é jornal de circulação contínua no município há nove anos, não tendo sido criado, como já se viu em outras oportunidades, com intuito eleitoral. Para além disso, das duas edições impugnadas se verifica reportagens acerca das eleições no município, que tratam de vários candidatos de forma imparcial.

Neste ponto anoto que o simples fato de os recorrentes exercerem cargo eletivo no município já tem o condão de, por si só, deixá-los em posição de destaque na cidade. Por certo que o exercício da função pública lhes possibilita essa mais valia em relação aos demais candidatos, contudo, está “desigualdade”, que é corolário do instituto da reeleição, é tolerada pela legislação pátria.

Também o fato de se tratarem de apenas duas edições, aliado à tiragem de 1.000 exemplares do jornal, que é vendido por valor médio de mercado (R\$ 2,00) e que também circula em outros municípios vizinhos, não é me parece suficiente para configurar a gravidade da conduta exigida pela legislação.” ...

[Retornar](#)

Notícia jornalística. liberdade de imprensa. Jornal com tiragem insuficiente para atingir significativo número de eleitores do município.

ACÓRDÃO nº 45.407, de 29 de novembro de 2012, RE nº 357-77, rel. Des. Rogério Coelho

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – NOTÍCIA JORNALÍSTICA – LIBERDADE DE IMPRENSA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PROPAGANDA VEDADA NÃO CARACTERIZADA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando se mostra completamente dispensável a prova testemunhal.

Ademais, em relação à alegada necessidade de produção de prova já se consolidou o entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. A divulgação de matéria jornalística com críticas à administração municipal é ínsita à própria democracia e deve ser aceita pelos candidatos, com texto que não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e crítica, não tem gravidade suficiente para ensejar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social.

3. Recurso desprovido.

... “Na realidade, do que se depreende dos autos, não se pode concluir haja na propaganda vedada, ou uso indevido de meio de comunicação social, consoante alegam os recorrentes, mas apenas o exercício do direito de crítica, tão salutar neste período que antecede as eleições, residindo na interpretação subjetiva e na vontade do eleitor, aceitação ou não, daquilo que lhe é apresentado, sendo certo que a Coligação e o candidato recorrente podem se utilizar dos meios de comunicação que certamente dispõe, porque envolvidos em campanha eleitoral, para esclarecer o que entenderem necessário, porque as críticas, caso rebatidas de forma adequada, ou mesmo se evidenciando serem despropositadas, com toda certeza deixariam quem as fez em situação embaraçosa por veicular algo que se provou não ser verdadeiro.”...

... “A afirmação dos recorrentes de que estas mesmas notícias configurariam abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação se mostra descabida porque se trata de jornal com tiragem insuficiente para atingir significativo número de eleitores do município, além de que, como escrito na sentença, não se vislumbra que “as reportagens afrontaram diretamente a honra dos autores, ou provocaram desequilíbrio na campanha eleitoral, especialmente porque trataram-se de publicações bastante espaçadas, sendo a primeira de março de 2012 (fl. 24) e a segunda de julho de 2012 (fl. 25). Ademais, reitero que o conteúdo crítico à atual gestão administrativa, por si só, não pode ser confundido com agressões pessoais e depreciativas em face dos autores” (verbis, f. 236).” ...

[Retornar](#)

Veiculação de duas edições de jornal favoráveis ao recorrido e candidato à reeleição. Desvirtuamento do caráter jornalístico.

ACÓRDÃO nº 45.348, de 22 de novembro de 2012, RE nº 273-66, rel. Dr.^a Andrea Sabbaga de Melo

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. VEICULAÇÃO DE DUAS EDIÇÕES DE JORNAL FAVORÁVEIS AO RECORRIDO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER JORNALÍSTICO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GRAVIDADE. CAPACIDADE DE INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O exame do juízo de admissibilidade do agravo retido compete ao Tribunal, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil;

2. São partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação de investigação judicial eleitoral o candidato e terceiros que tenham feito uso indevido, desviado ou abusado do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilizado indevidamente de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político;

3. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores. (Precedente do C. TSE)

4. Embora comprovado o tratamento tendencioso do jornal em relação ao recorrido e candidato à reeleição, não há prova nos autos a respeito do alcance do respectivo periódico, veiculado na imprensa escrita, de forma que resta não comprovada a gravidade da conduta.

... “A informação sobre a tiragem do impresso, 12.000 exemplares em relação a cada edição mensal, não me parece suficiente a demonstrar a influência no pleito. A uma, porque essa tiragem não possui uma dimensão relevante se comparado ao número de habitantes de Cambé – aproximadamente 100.000 (cem mil). A duas, porque o veículo de imprensa escrita atinge um número muito menor de eleitores, porque depende necessariamente do interesse de cada eleitor, se comparado ao poder persuasivo da televisão e do rádio, como já decidiu o C. TSE: A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica devidamente demonstrada no caso de ficar evidenciado que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).”...

[Retornar](#)

Divulgação irregular de enquete em jornal

ACÓRDÃO nº 45.095, 22 de outubro de 2012, RE nº 880-75, rel. Des. Rogério Coelho

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – JORNAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE ENQUETE – OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DA REPRESENTANTE DESPROVIDO – RECURSO DOS REPRESENTADOS PROVIDO EM PARTE.

1. A divulgação de enquete em desacordo com a norma do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.364/11, sujeita os responsáveis à multa do seu artigo 18.
2. Considerando que somente uma veiculação caracterizou divulgação de enquete sem os esclarecimentos necessários, reduz-se a multa ao mínimo legal.
3. Não restou caracterizado o abuso do poder econômico pela utilização indevida do jornal para fins de propaganda eleitoral porque ausente comprovação.
4. Recurso da Coligação representante desprovido; recurso dos representados provido em parte.

... “Ademais, admite-se que os jornais possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais, veiculando notícias ou manifestação de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, desde que, por óbvio, não haja desvirtuamento, o que, no caso, não se evidencia haja ocorrido.” ...

... “Por outro lado, não se constata haja ocorrido abuso ou uso indevido dos meios de comunicação com a divulgação de enquete sem a informação de que não se tratava de pesquisa eleitoral, ante a ausência de gravidade suficiente a ensejar a cassação do registro, ainda que a conduta tenha sido reiterada, o que deve ser “ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão” (AgR-REspe nº 35938, ac. 02/02/2010, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 10/03/2010, p. 10).” ...

[Retornar](#)

IMPRESSOS

[Retornar](#)

Publicidade realizada por meio de material de campanha e não pela imprensa.

ACÓRDÃO nº 53.265, de 14 de agosto de 2017, RE nº 432-10, rel. Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRESSOS – ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ATRAVÉS DO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PANFLETOS CONFECCIONADOS PELA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE IMPRENSA. ABUSO INEXISTENTE – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES E IMAGENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO – ALEGAÇÕES DE MATÉRIAS DESCRITAS NO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ENGANOSA - SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO NESSE TÓPICO – RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Correta a sentença que extingue o processo, declarando a perda superveniente do objeto de representações que visem a declaração de propaganda realizada, em ofensa ao contido no art. 242 do Código Eleitoral, dada a ineficácia nas providências que seriam úteis, se julgadas antes do pleito. Recurso prejudicado sobre esse tema.

2. Para que se configure abuso caracterizado no uso indevido dos meios de comunicação, há a necessidade de que a realização da publicidade seja através da imprensa e não apenas decorrente de material de campanha. Recurso desprovido nesse ponto.

2.1. A vedação decorrente do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97, exige que a propaganda seja produzida com recursos públicos e seja veiculada por agentes públicos.

3. Recurso parcialmente prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, no que tange à alegada propaganda eleitoral irregular, porque em violação ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral e, desprovido na parte conhecida.

[Retornar](#)

[Retornar](#)

Publicações de notícias em jornal eletrônico

ACÓRDÃO nº 50.407, de 16 de novembro de 2015, AIJE nº 3526-34, rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO – TESES PRELIMINARES DE NULIDADE NÃO SÃO APRECIADAS QUANDO O MÉRITO É FAVORÁVEL AO INTERESSADO - PUBLICAÇÕES DE NOTÍCIAS EM JORNAL ELETRÔNICO – INOCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO ABUSIVA DE CANDIDATURA – INFLUÊNCIA E DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A ação de investigação judicial eleitoral, a teor do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, visa à proteção da normalidade e legitimidade das eleições, garantindo a paridade entre os candidatos, contra a influência do abuso de poder político ou econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

2. Necessário à configuração do abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial eleitoral, tanto a comprovação da prática abusiva, quanto à gravidade das circunstâncias que a caracterizarem, *ex vi* do disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei Complementar nº 135/2010.

3. Inexistente prova segura do alegado uso indevido de meio de comunicação, tampouco de que os fatos narrados foram graves o suficiente a fim de comprometer a legitimidade do processo eleitoral, é de rigor a improcedência da representação.

... “Por fim, outro ponto que demonstra a ausência de gravidade da conduta, pode ser verificado pela receptividade de um jornal numa mesma rede social. No caso, constato que o jornal eletrônico ... possui 302 (trezentos e dois) seguidores no “Twiter”, enquanto que a ... possui 154.291 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um) e o Jornal ..., jornal este de interesse da região, tem 33.142 (trinta e três mil, cento e quarenta e dois) seguidores (dados extraídos em 10.09.15).

Ou seja, mesmo o jornal mais simples possui um número muito mais expressivo de pessoas que recebem em suas páginas notícias do

referido jornal do que o ..., o que, sem dúvida, revela sua pequena abrangência no cenário político paranaense.

Diante do acima exposto, do conjunto probatório constante dos autos, entre documentos e oitiva das testemunhas arroladas pelo representado, entendo que o jornal eletrônico ... não excedeu a liberdade de informação e opinião garantida à imprensa escrita.” ...

[Retornar](#)

MULTA

[Retornar](#)

Inaplicabilidade da multa imposta para a condenação em abuso ou desvio dos meios de comunicação. Ausência de correlação legal.

ACÓRDÃO nº 46.833, de 16 de dezembro de 2013, RE nº 435-67, rel. Dr.^a Renata Estorilho Baganha

EMENTA – RECURSOS ELEITORAIS: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO OU DESVIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – INELEGIBILIDADE – APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 43 DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE DA MULTA IMPOSTA PARA A CONDENAÇÃO EM ABUSO OU DESVIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO:

1. RECURSO ELEITORAL DE – PARTE NÃO SUCUMBENTE NA SENTENÇA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO CONHECIMENTO.
2. RECURSO DA COLIGAÇÃO CAFELÂNDIA CONTINUA NO RUMO CERTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA DE OFÍCIO.
3. RECURSO DE – AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
4. COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO OU DESVIO DE PODER – RECURSO NÃO PROVIDO.

... “Com estas singelas colocações, anoto que não vislumbro neste caderno processual qualquer elemento que extrapole as divergências regulares de campanha eleitoral, mas não o apoio maciço que configure o uso indevido dos meios de comunicação.

Não se pode olvidar ainda que, num dos possíveis paralelos, que a candidata foi amplamente derrotada, de modo que a conduta, por si só, revelou-se despida de gravidade.” ...

[Retornar](#)

PROVAS

[Retornar](#)

Insuficiência de prova robusta de que o servidor público tenha realizado campanha durante o horário de expediente.

ACÓRDÃO nº 52.828, de 14 de fevereiro de 2017, RE nº 184-43, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO DESPROVIDO.

1. É ônus do investigante carrear aos autos provas que demonstrem ter sido transgredida a legislação eleitoral.
2. Não configura conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei nº. 9.504/97, a utilização regular de serviço público oferecido gratuitamente pela prefeitura aos munícipes.
3. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, é necessário a existência de prova robusta que o servidor público tenha realizado ato de campanha durante o horário de expediente.
4. O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato em detrimento de outros.
5. Diferentemente das normas que vigem para as emissoras de rádio e TV, é lícito o posicionamento de órgão de imprensa escrita acerca da disputa eleitoral, devendo eventual abuso ser apurado por meio de investigação judicial.
6. A respeito da gravidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência tem entendido que somente fica devidamente demonstrada se ficar evidenciado que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.
7. Recurso desprovido.

... “Por fim, no tocante ao uso indevido dos meios de comunicação, a legislação eleitoral não veicula qualquer definição do que seria o uso indevido dos meios de comunicação, limitando-se a determinar, no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, a abertura de procedimento

para apuração de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” e em seu inciso XVI, que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”. Assim, tem-se que tal tarefa fica a encargo de doutrina e jurisprudência.” ...

... “Assim, caberá ao julgador a concretização do conceito de uso indevido dos meios de comunicação quando da consecução da atividade judicante. Para esta integração, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência e devidamente expresso na regra do artigo 22, XVI, da LC 64/90, juiz deverá observar as circunstâncias que envolvem o fato e sua gravidade.” ...

... “Na espécie, a insurgência se refere a distribuição de um único exemplar do Jornal ... que circulou no município de Nova Prata Do Iguaçu, entre os dias 18 a 21/08/2016, com a seguinte manchete: “Calçamento para o interior de Nova Prata do Iguaçu” (fl. 36).

Com a devida vênia dos argumentos expostos no recurso interposto, não vislumbro a ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação, eis que a conduta imputada aos recorridos não se revestiu de gravidade suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação.

Digo isto porque, ao se analisar a matéria veiculada no periódico, verifica-se que, ainda que possa beneficiar os recorridos, trata de assunto de interesse da coletividade. Outro fato que milita em favor dos recorridos é que o periódico, ao contrário de várias publicações suspeitas que já analisamos nesta Corte, é jornal de circulação contínua há dezoito anos, não tendo sido criado, como já se viu em outras oportunidades, com intuito eleitoreiro.” ...

[Retornar](#)

Prova obtida por meio ilícito. Imprestabilidade das informações obtidas.

ACÓRDÃO n° 52.764, de 15 de dezembro de 2016, ED-RE n° 927-49 (ACÓRDÃO N° 45.571), rel. Dr. Nivaldo Brunoni

EMENTA – ELEIÇÕES 2012 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO – ILICITUDE DECLARADA – IMPRESTABILIDADE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS, AINDA QUE NÃO CONTESTADA – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA O FIM DE RETIRAR DA FUNDAMENTAÇÃO A REFERÊNCIA À TIRAGEM – OMISSÃO SUPRIDA – GRAVIDADE COMPROVADA POR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS – INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES – DECISÃO INTEGRADA E MANTIDA.

... “Pois bem. Compulsando os autos se verifica que a informação acerca da tiragem dos jornais impugnados consta unicamente dos e-mails ilicitamente interceptados. Não há qualquer outro elemento que indique essa tiragem, que não consta nem mesmo dos jornais.

Assim, conclui-se que a afirmação feita na inicial de que a tiragem dos jornais era de 35.000 exemplares tem origem no conteúdo dos e-mails ilicitamente interceptados.

Decorrência lógica desse raciocínio é que se esta informação não pode ser utilizada para qualquer fim no processo, não era ônus da parte impugná-la especificamente.

Destarte, evidente a contradição existente na decisão ao reconhecer a ilicitude da prova para, no momento seguinte, considerar como válida a informação dela extraída.

A contradição apontada merece ser extirpada, sendo imperioso que a decisão embargada seja integrada para o fim de esclarecido que a informação da tiragem dos jornais impugnados deve ser desconsiderada para todos os fins. Assim, determino a exclusão do segundo parágrafo da 54ª página do acórdão embargado (fl. 999).” ...

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral negativa e velada em jornais de grande circulação. Falta de provas.

ACÓRDÃO nº 46.813, de 16 de dezembro de 2013, RE nº 514-27, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE USO DE CORES DA PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO NA PINTURA DE BENS E PRÉDIOS PÚBLICOS; DE USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM CAMPANHA; DE AUTORIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO; DE REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM OUTDOORS; E, DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E VELADA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ABUSO E EXCESSO, CARACTERIZANDO-SE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

... “De todas as provas produzidas nestes autos, não houve comprovação de qualquer espécie de conduta vedada ou de abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação, impondo-se a manutenção da sentença que julgou os pedidos formulados pela recorrente improcedentes.” ...

[Retornar](#)

Formação de um grupo organizado para atingir a imagem de candidatos. Ausência de prova.

ACÓRDÃO nº 46.805, 12 de dezembro de 2013, RE nº 533-82, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SUPOSTO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR A GRAVIDADE DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, assim como do abuso do poder econômico, é imprescindível a comprovação de todos os seus elementos caracterizadores, em virtude da severidade das penalidades a serem impostas.

2. Exige-se, para que reste caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, além da conduta ilícita, a análise da gravidade da conduta, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal.

3. Não há nos autos prova segura e incontroversa do abuso e do uso indevido dos meios de comunicação social cometidos pelos investigados, tampouco comprovação de que os fatos narrados tiveram influência no processo eleitoral, de modo a ensejar a procedência da representação com a aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da LC N.º 64/90.

4. Recurso conhecido e não provido.

... “Assim, não há como se concluir, como quer fazer crer a recorrida, de que houve a formação de um grupo organizado para atingir a imagem de seus candidatos, pois desprovida de qualquer fundamentação, já que não há indícios suficientes a demonstrar a existência de um conluio, não havendo, sequer, excesso de informação que pudesse ensejar a condenação por abuso. Pelo que se tem, é forçosa a conclusão de que o relacionamento existente não ultrapassava o apoio e a simpatia.” ...

[Retornar](#)

Derrota nas urnas afasta a gravidade da conduta. Falta de prova do abuso.

**ACÓRDÃO nº 46.406, de 05 de setembro de 2013, RE nº 368-65,
rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação social ocorre quando a divulgação nestes veículos extrapola os limites legais impostos pela lei ou resolução eleitoral, bem como quando está demonstrada a gravidade das circunstâncias pelo desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.
2. Ausência de prova do abuso ou gravidade da conduta.

... “Em que pese o extensivo número de exemplares apresentados nos autos, não vislumbro a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação social.

Isso porque, não foi comprovada a violação da lei ou resolução eleitoral nas matérias veiculadas, tão pouco a gravidade das circunstâncias, tendo em vista a derrota nas urnas.” ...

... “Ademais, constata-se que os dois primeiros recorridos perderam a disputa eleitoral. Ou seja, ainda que se entenda que há prova do abuso dos meios de comunicação, a população do município não se deixou influenciar, respondendo nas urnas com o voto contrário.

Aliás, conforme informações obtidas junto ao sistema de gerenciamento das eleições da Justiça Eleitoral do Paraná, os primeiros recorridos foram derrotados com uma diferença de 14,88%, o que corresponde a 1.227 votos, o que afasta por completo a gravidade da conduta. “...

[Retornar](#)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

[Retornar](#)

Webmail institucional do município convocando para Convenção Partidária

ACÓRDÃO n° 46.495, de 1° de outubro de 2013, RE n° 491-33, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ART. 22 DA LC 64/1990 – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR A GRAVIDADE DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. *Exige-se, para que reste caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, além da conduta ilícita, a análise da gravidade da conduta, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal.*

2. *Não há nos autos prova segura do abuso e do uso indevido dos meios de comunicação social cometidos pelos investigados, tampouco comprovação de que os fatos narrados tiveram influência no processo eleitoral, de modo a ensejar a procedência da representação com a aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da LC N.º 64/90.*

3. Recurso conhecido e não provido.

... “Inicialmente destaco que não é mais vedada às emissoras de rádio e de televisão de difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, conforme foi decidido na ADI-4451, que suspendeu a segunda parte do art. 45, inciso III, da Lei n.º 9.504/97.

Tal entendimento visa a resguardar a liberdade de imprensa, assegurando a liberdade do pensamento e de manifestação, protegidos pela Constituição Federal.” ...

... “Acertada a decisão monocrática que entendeu que não houve irregularidade na utilização do auditório do Centro Universitário de Maringá - ..., visto que o evento realizado ocorreu por conta do partido – como asseverado na sentença – e se tratou de uma reunião fechada, não havendo que se falar em infração à legislação eleitoral.” ...

... “A alegação se funda no fato de terem os recorridos se utilizado do webmail institucional do município (assinados por – funcionária da Secretaria Municipal de Educação), com o fim de convocar diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil e diretores das demais escolas municipais para comparecerem à convenção partidária do Partido Progressista – PP.

A prova dessa alegação se restringe à cópia de um webmail enviado pela funcionária endereçada aos Centros Municipais de Educação Infantil e Diretores das escolas municipais, convidando-os para o lançamento da campanha de (documento de fl. 94). “...

... “Também não há como infligir aos recorrentes a prática de abuso de poder pela distribuição de “kits escolares”, seja porque não há provas hábeis a demonstrar o intuito de angariar votos, seja porque a distribuição já ocorria em exercícios anteriores, seja porque, como já dito acima, desprovido de gravidade, necessária à aplicação das penalidades do art. 22, da LC 64/90, que se perfaz não somente com a conduta ilícita, mas exige, também, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal, a análise da gravidade da conduta, o que não existe nesse caso, não sendo caso de aplicação das penalidades previstas no art. 73, § 4º e § 5º da Lei das Eleições porque não requeridas na inicial.”..

[Retornar](#)

Publicidade institucional em jornal. Falta de prova da gravidade da conduta

ACÓRDÃO nº 45.434, de 04 de dezembro de 2012, RE nº 149-05, rel. Dr. Luciano Carrasco

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDOTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO – ART. 73, VI, ‘B’ – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

EM JORNAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR A GRAVIDADE DA CONDUTA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Para a configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 é necessário que a publicidade tenha sido paga pelo erário, o que não ficou demonstrado.
2. Exige-se, para que reste caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, além da conduta ilícita, a análise da gravidade da conduta, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal.
3. Recurso conhecido e provido.

... “Em outras palavras, não há como condenar o recorrente nas graves sanções do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, sob o argumento de uso indevido dos meios de comunicação em circunstâncias em que não se consegue demonstrar que a distribuição do jornal tenha sido capaz de gerar algum benefício ao recorrente. Mesmo porque, como já dito, a candidata do recorrente não se elegeu e não era mencionada no jornal número 50 do ...

Ainda, por outro cariz, embora se constitua num grande veículo de comunicação, o jornal não é o único formador de opinião. Com ele concorre o rádio, a televisão, a internet, dentre outros, não tendo o referido jornal, naturalmente, a expressão, circulação e o poder de informação dos grandes jornais de Curitiba que também circulam em Cerro Azul, cidade integrante da Região Metropolitana de Curitiba, sendo pouco provável, por conseguinte, a possibilidade de terem as matérias constantes do periódico influenciado o eleitorado do município.

Dessa forma, ainda que se avente a possibilidade de conduta ilegal por parte do recorrente, não vejo na hipótese gravidade suficiente, não sendo possível afirmar que a conduta aqui combatida tenha tido a gravidade suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação, demonstrando-se as sanções aplicadas absolutamente desproporcionais ao ilícito cometido.” ...

[Retornar](#)

Publicação de nota oficial sobre reajuste de subsídios de vereadores. Conteúdo informativo, que não se reveste de publicidade institucional

ACÓRDÃO nº 45.371, de 27 de novembro de 2012, RE nº 279-29.2012.6.16.0028, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTA OFICIAL SOBRE REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CONTEÚDO INFORMATIVO, QUE NÃO SE REVESTE DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

... *“Se considerarmos que houve benefício pela publicidade em análise, tal benefício não seria apenas do Presidente da Câmara Municipal, mas de todos os vereadores, que certamente são de partidos políticos diversos. Assim, na minha visão não pode prevalecer a argumentação, neste caso, de veiculação de publicidade institucional.”*

...

[Retornar](#)

Publicidade institucional em painéis eletrônicos

ACÓRDÃO nº 45.204, de 24 de outubro de 2012, RE nº 876-38, rel. Dr.^a Andrea Sabbaga de Melo

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE 3 MESES ANTES DO PLEITO – ARTIGO 73, I E VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PAINÉIS ELETRÔNICOS INSTALADOS EM TRÊS PONTOS DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE

EXPRESSA AUTORIZAÇÃO – CONDUTA OBJETIVA QUE INDEPENDE DE VERIFICAÇÃO DE POTENCIALIDADE OU MÁ-FÉ – EMPRESA PARTICULAR – AUSENCIA DE PROVA – AUSENCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – LITIGANCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA – AFASTAMENTO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A ausência de prova acerca da titularidade dos bens móveis impede o reconhecimento da conduta ilícita prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.
2. A conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. Precedentes do TSE.
3. A determinação, de forma genérica, que fossem adotadas providências para evitar a ocorrência de condutas vedadas aos agentes públicos, não é suficiente para eximir os representados da responsabilidade dessa infração.
4. Ausência de prova sobre a atribuição da responsabilidade de empresa particular acerca da publicidade institucional veiculada.
5. Afastamento da sanção de cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade por ausência de gravidade da conduta.
6. O interesse de agir ao ajuizamento de ações questionando eventuais condutas vedadas persiste até a data das eleições. Precedentes do C. TSE.

... “Acrescento, ademais, que a meu sentir, a existência de três engenhos publicitários com as mensagens – PAD e R\$ 190.000.000,00, ainda que afixados em locais de grande movimentação dos munícipes, não têm o condão de influenciar o eleitorado a ponto de resultar em desigualdade do pleito, pelo que não se revela proporcional a aplicação das sanções de cassação do registro e declaração de inelegibilidade, extremamente graves diante das circunstâncias do caso concreto.” ...

[Retornar](#)

RÁDIO

[Retornar](#)

Programas de rádio custeados pelo Município com veiculações massivas de cunho político

ACÓRDÃO nº 52.831, de 20 de fevereiro de 2017, RE nº 254-89, rel. Lourival Pedro Chemim

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTS. 1º, I, ALÍNEAS “D” E “H”, 19 E 22, INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA SE RECONHECER A EXISTÊNCIA DOS ABUSOS. PERDA DO OBJETO A RESPEITO DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS EM VIRTUDE DA NÃO ELEIÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AIJE – RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

... “Ora, tais veiculações, na forma massiva, como realizada e, por meio de publicidade institucional, durante, pelo menos, todo o período pré-eleitoral, com cunho notoriamente político, prestigiando a administração do então Prefeito de Municipal, criticando os administradores anteriores e todo o grupo político oponente, por óbvio, feriram a lisura no pleito e viciaram a vontade popular.” ...

... “Assim, depreende-se que a existência de fatores que influenciem, ou alterem a manifestação da vontade popular devem ser veementemente coibidos, vez que não há democracia verdadeira que não seja fundada no exercício livre e não deturpado da soberania.

*Neste sentido, verifico que os atos ilícitos se revestiram de gravidades suficientes para se considerar como efetivo o abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação, posto que o uso de programas de rádio, custeados pelo Município, durante todos os sábados, por dois períodos de meia hora, pelo **Prefeito** candidato à reeleição e pelo candidato ao cargo de vice-prefeito, com a participação do jornalista ..., nas eleições 2016, com veiculações de cunho notoriamente político, prestigiando a administração do primeiro e desmerecendo a Administração anterior e o grupo político oponente, por óbvio, trouxeram desigualdades nas referidas eleições municipais.”...*

[Retornar](#)

Programas de rádio que divulgaram manifestação favorável a candidato

ACÓRDÃO nº 50.541, de 1º de fevereiro de 2016, ED-RE nº 822-03 (ACÓRDÃO nº 46.526), rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO PELO TSE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL E DE GRAVIDADE DA CONDUTA E SEU IMPACTO NO PLEITO. BENEFÍCIO DECORRENTE DA ISENÇÃO DE ITBI A 272 FAMÍLIAS, CONFIRMADO PELO PRÓPRIO ATUAL PREFEITO E ENTÃO CANDIDATO EM RESPOSTA A OFÍCIO ENCAMINHADO PELO JUÍZO ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS E PROGRAMAS DE RÁDIO QUE DIVULGARAM MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. APRECIÇÃO DO IMPACTO DA CONDUTA VEDADA PARA FINS DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TSE. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

... “O que os embargantes postulam agora, isto é, o esclarecimento acerca da ocorrência do efetivo benefício decorrente da isenção do imposto (ITBI), já foi analisado por esta Corte. E os documentos novos que foram juntados e que o TSE determinou que esta Corte agora aprecie, não servem, como já disse acima, para afastar o reconhecimento do abuso, na medida em que se referem a assinaturas de moradores para a constituição de uma associação, contas de água e de luz em nome das pessoas a quem foi cedido o uso dos espaços que pertenciam à prefeitura, e a contratos de cessão, que não afastam a comprovação de ter havido benefício às 263 famílias a que se referiu o relator, quando do julgamento da causa perante esta Corte à época.

O fato é que no caso em debate, foi sancionada lei municipal para isentar imposto de competência municipal (ITBI), com a capacidade de

beneficiar 272 famílias de conjuntos habitacionais que há muito tempo reivindicavam regularização fundiária, sendo que referida lei de isenção não tinha autorização legislativa e nem estava em execução orçamentária no exercício anterior, de modo que a mera edição da lei que autorizou a concessão do benefício em período vedado aliada à ampla divulgação já é suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder político de forma abusiva, com força suficiente para ensejar a aplicação das sanções que esta Corte já cominou.”

... “Outro ponto a ser analisado é sobre o impacto da conduta vedada para fins de apuração por abuso de poder e aplicação proporcional da sanção, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.” ...

... “Como se vê, o acórdão embargado não foi omissivo. Fez referência ao número de famílias beneficiadas, considerou a repercussão que a divulgação da concessão da isenção alcançou por meio da ampla divulgação no horário eleitoral gratuito e também em programas de rádio, em afronta à legislação eleitoral.” ...

... “Por fim, resta analisar o uso indevido dos meios de comunicação. Entendeu o Min. Relator ser indispensável a plena demonstração do excesso praticado pelos órgãos da imprensa local em benefício dos embargantes, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa, sendo necessário esclarecer o número de programas veiculados, o período de veiculação, o eventual teor deles e as passagens pertinentes, além de outras circunstâncias relevantes (fl. 2026).” ...

... “É expressiva a quantidade de programas veiculados na rádio Jandaia que, por diversos dias e em diversos momentos, no transcorrer da programação, o locutor passava mensagens promovendo o então prefeito e sua administração e que a continuidade de seus projetos se daria, caso seus candidatos fossem eleitos, o que comprova o desequilíbrio no pleito eleitoral.

Pelo conteúdo das gravações, ficou evidenciado o uso indevido dos meios de comunicação, bem como a violação à liberdade de imprensa, de opinião e de crítica jornalística, conforme se vê dos seguintes trechos que foram veiculados na rádio e que geraram desequilíbrio no pleito por serem favoráveis aos ora embargantes em rádio...” ...

[Retornar](#)

Veiculações tendenciosas. Falta de gravidade às condutas

ACÓRDÃO nº 46.909, de 06 de fevereiro de 2014, RE nº 488-48, rel. Dr.^a Renata Estorilho Baganha

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – USO INDEVIDO / ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – VEICULAÇÕES TENDENCIOSAS – FALTA DE GRAVIDADE ÀS CONDUTAS A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO E ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi).
2. As transmissões dos programas de rádio não se revestiram de gravidade suficiente a configurar o uso indevido dos meios de comunicação, conforme exigência do artigo 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90.
3. Recurso parcialmente provido, para julgar improcedente a Ação.

... “De fato, não restam dúvidas quanto ao apoio da emissora de rádio e de seus locutores, durante todo o período eleitoral, à campanha de a prefeito e vice-prefeito nas Eleições Municipais de 2012. No entanto, nas veiculações trazidas aos autos não é possível comprovar a gravidade da conduta ensejando o abuso ou desvio do meio de comunicação dos recorridos.

Isto porque o direito de informar é assegurado, notadamente neste país, em que a liberdade de imprensa é consagrada pela Constituição. Ademais, desde o julgamento da ADI-4451 pelo STF, que suspendeu a segunda parte do art. 45, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, não é mais vedada às emissoras de rádio e de televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação.

No entanto, verifico que não houve pela rádio, pelas provas trazidas aos autos, exposição massiva do candidato no meio de comunicação, em detrimento de outros, que causasse desequilíbrio de forças durante o processo eleitoral.

Com efeito, uma vez que não restou configurada a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, não há que se falar em condenação por abuso ou desvio dos meios de comunicação...”...

[Retornar](#)

Emissoras de rádio devem conceder tratamento igual aos candidatos ao pleito.

ACÓRDÃO nº 46.435, de 12 de setembro 2013, RE nº 822-03, rel. Des. Edson Vidal Pinto

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PUBLICIDADE EM JORNAL – PROGRAMA DE RÁDIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ISENÇÃO DE IMPOSTO (ITBI) - CONDUTA VEDADA - PENA DE MULTA – INELEGIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração de efetivo prejuízo não é suficiente para a declaração de nulidade.
2. As partes devem produzir provas e requerer diligências em momento próprio, não sendo possível o exame de documentos juntados com o recurso eleitoral.
3. A implementação de benefícios fiscais no ano das eleições, em programa de regularização fundiária configura conduta vedada prevista no artigo 73, §10, da Lei 9.504/97, restou demonstrada grave, capaz de desequilibrar o pleito e ensejar a aplicação de multa e cassação do diploma dos eleitos.
4. A multa prevista no §4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, aplicada ao responsável pela conduta ilegal e aos candidatos beneficiados, deve ser reduzida para cinco mil UFIR, ante a ausência de fundamentos para a aplicação acima do mínimo legal.

5. Uma única publicação em jornal não caracteriza utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social tendo em vista que não houve a reiteração da publicidade capaz de comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

6. Julgada procedente a representação e reconhecida a utilização indevida dos meios de comunicação em benefício de candidato, a declaração da inelegibilidade dos representados, inclusive daquele que contribuiu para a prática do ato irregular, é medida que se impõe, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

... “Assim, resta caracterizada o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício dos candidatos ..., porquanto a conduta dos investigados foi capaz de desequilibrar o pleito devido à influência exercida no eleitorado em relação a esses candidatos, em detrimento dos demais que não tiveram o mesmo tratamento na programação da emissora de rádio.

Cabe ressaltar que as emissoras de rádio e televisão, ao contrário da imprensa escrita, são concessionárias de serviço público e, portanto, devem conceder tratamento igual aos candidatos ao pleito, não sendo admitida a adoção de determinada posição em relação aos pleitos eleitorais.” ...

[Retornar](#)

Transmissão de programa em rádio de entrevistas e de resultado de enquete. Falta de gravidade

ACÓRDÃO nº 46.277 (SJ), de 25 de julho de 2013, RE nº 457-48, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM VIRTUDE DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – TRANSMISSÃO DE PROGRAMA EM RÁDIO DE ENTREVISTAS E DE RESULTADO DE ENQUETE – FALTA DE GRAVIDADE À CONDUTA A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi).

2. Hipótese em que a transmissão do programa de rádio não se revestiu de gravidade suficiente a configurar o uso indevido dos meios de comunicação, conforme exigência do artigo 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90.

3. Recurso desprovido.

... “Isto porque em nenhum momento os entrevistados fazem referência aos candidatos do pleito, não há qualquer comentário depreciativo à coligação recorrente e aos seus candidatos, nem tampouco há pedido de votos ou apoio político.” ...

[Retornar](#)

RÁDIO E TELEVISÃO

[Retornar](#)

Manifestação de apoio de integrantes de outro partido político ou coligação durante o horário destinado ao programa eleitoral gratuito no rádio e na televisão

ACÓRDÃO nº 45.598, de 26 de fevereiro de 2013, RE nº 288-36, rel. Dr. Luciano Carrasco

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ART. 22 LC 64/1990 – PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O art. 54 da Lei das Eleições impede expressamente a manifestação de apoio de integrantes de outro partido político ou coligação durante o horário destinado ao programa eleitoral gratuito no rádio e na televisão.
2. Em razão de ausência de previsão legal para a infração, não há que se falar em aplicação de multa.
3. Violação ao artigo 54 da Lei das Eleições que não implica abuso dos meios de comunicação social.
4. Recurso não provido.

... “Não desconheço o fato de que é possível a condenação pela utilização indevida dos meios de comunicação ocorrida durante o horário eleitoral gratuito, mas por óbvio o abuso cometido tem que ser revestido de gravidade suficiente, em razão da sanção que advém da condenação, o que não é o caso, visto que as provas produzidas pela recorrente são extremamente frágeis, não tendo ela se desincumbido do ônus de provar o que alegava.” ...

...” Para encerrar, para a condenação pela utilização indevida dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, além da conduta ilícita, exige-se a gravidade da conduta, o que não verifico na espécie. Ou seja, necessária seria a comprovação de que a divulgação da propaganda tida como irregular tivesse sido grave o suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação, apta a gerar a declaração de inelegibilidade e a cassação, gravidade essa que, repito, não vislumbrei da análise do conjunto probatório.” ...

[Retornar](#)

TELEFONE

[Retornar](#)

Uso indevido dos meios de comunicação não abrange a divulgação por meio de telefone.

ACÓRDÃO nº 53.640 (SJ), 22 de novembro de 2017, RE nº 699-37, rel. Dra. Graciane Lemos

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS.

PRIMEIRO RECURSO. CONHECIDO E PROVIDO.

1. O abuso de poder político configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, devendo ser analisada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
2. Abuso de poder político não configurado.
3. Recurso conhecido e provido para afastar as penalidades impostas ao investigado.

SEGUNDO RECURSO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação é toda a divulgação nos veículos de rádio, jornal ou televisão ou internet que extrapole os limites legalmente impostos e que se revistam de gravidade (nos termos do artigo 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90), não se enquadrando a divulgação por meio de telefone.
2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

TELEMENSAGENS

[Retornar](#)

**Divulgação de telemensagens com informação inverídica.
Necessidade de prova mais adequada para justificar a condenação**

**ACÓRDÃO nº 47.066, de 27 de maio de 2014, RE nº 819-49, rel.
Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, POR MEIO DA DIVULGAÇÃO DE TELEMENSAGENS COM INFORMAÇÃO INVERÍDICA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE CERTO CANDIDATO. PROVA DUVIDOSA ACERCA DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA DA MENSAGEM APRESENTADA NOS AUTOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA EM RELAÇÃO ÀQUELA QUE APENAS TRÊS TESTEMUNHAS AFIRMARAM TER OUVIDO. GRAVIDADE DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE PROVA MAIS ADEQUADA PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de penalização dos candidatos recorridos deve ser considerada com a máxima prudência e cautela, pois esbarra na ausência de inequívoca comprovação do liame subjetivo entre os mesmos e a divulgação da mensagem telefônica. Entender de forma contrária é o mesmo que imputar responsabilidade objetiva despida de previsão legal expressa, o que afronta a regra geral adotada pelo direito brasileiro que abraçou a teoria da responsabilidade subjetiva (art. 927 do Código Civil).
2. Ainda que as circunstâncias caracterizadoras dos fatos analisados indiquem a sua gravidade, esbarra-se na impossibilidade de condenação por ausência de prova robusta e cabal quanto a participação ou ciência inequívoca dos candidatos recorridos.

[Retornar](#)